



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araxá / 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá

Avenida Rosália Isaura de Araújo, 305, Guilhermina Vieira Chaer, Araxá - MG - CEP: 38180-802

PROCESSO Nº: 5010887-92.2023.8.13.0040

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: LATICINIOS DONA BEJA ALIMENTOS LTDA CPF: 03.644.629/0001-62

RÉU:

DECISÃO

Ciente dos malotes digitais de ID 10569628690 e 10610671829, sobre os quais a Administradora Judicial já se manifestou em ID 10582486736 e 10621445320.

Eventuais pedidos de habilitação de crédito, deverão ser endereçadas diretamente à Administradora Judicial, conforme preconiza o art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



No que tange ao Termo de Declarações previsto no art. 104 da Lei nº 11.101/05, verifica-se que o sócio administrador da empresa falida apresentou o referido documento devidamente preenchido e assinado em 23/03/2026, conforme informado pela Administradora Judicial (ID 10664618232). Diante disso, DOU POR CUMPRIDA a obrigação legal prevista no art. 104 da Lei nº 11.101/05.

Considerando que já decorreu o prazo informado para apresentação da lista de credores, **intime-se pela derradeira vez o sócio da falida, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação de credores**, em arquivo eletrônico, nos termos do artigo 104, XI da Lei 11.101/2005, contendo a indicação do valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência, nome, CPF/CNPJ do Credor e classificação do crédito.

No mais, verifica-se que até o momento não houve arrecadação de bens da falida. Assim sendo e considerando os requerimentos da Administradora Judicial (ID 10643569697 e 10664606762), **decido:**

Conforme se extrai dos autos, a sociedade empresária falida celebrou contrato de compra e venda de ativos em 28/12/2020. Referida discussão está sendo tutelada nos autos da ação nº 5007395-29.2022.8.13.0040, a qual pende de perícia técnica para verificar a validade das assinaturas do contrato de venda e compra.

Tal situação foi reafirmada pelo sócio Falido quando da apresentação do seu Termo de Declarações de ID 10664618232.

Considerando que (i) houve tentativa pretérita de alienação dos ativos da sociedade, mediante contrato celebrado em 28/12/2020, o qual está sendo discutido em demanda conexa (Processo nº 5007395-29.2022.8.13.0040); (ii) não houve comprovação do adimplemento integral do preço ajustado, estando o estabelecimento inativo e com indícios de abandono; e (iii) a própria adquirente, *Golden Frios Distribuidora Ltda*, afirma não ter consolidado a posse do imóvel, a arrecadação imediata do imóvel é medida que se impõe para a preservação do patrimônio da Massa Falida, evitando-se a deterioração ou o extravio de ativos que devem servir à satisfação dos credores, até a finalização da discussão.

Tendo em vista a necessidade de resguardar o patrimônio da Massa Falida, reforço a determinação contida no **item 6, alínea 'e', da Sentença de ID 10282010975**, para que se proceda os bloqueios dos bens pertencentes à Massa Falida e a averbação de indisponibilidade



junto à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, visando a eficácia da arrecadação ora deferida e a publicidade perante terceiros. Segue, no anexo, o detalhamento da averbação.

Diante do exposto:

DEFIRO o pedido de arrecadação específica dos bens indicados pela Administradora Judicial, a saber: o imóvel urbano situado na Rua Imbiara, nº 445, bairro Distrito Industrial, Araxá/MG, CEP 38.180-315, matrícula 19.511 do Cartório de Registro de Imóveis de Araxá-MG, com todas as suas benfeitorias, todas as instalações comerciais, industriais, móveis, equipamentos e máquinas que guarnecem o local, além de ativos intangíveis (marcas e patentes).

EXPEÇA-SE o respectivo mandado de arrecadação, a ser cumprido pela Administradora Judicial com auxílio de Oficial de Justiça. Fica, desde já, autorizado o reforço policial e arrombamento, caso estritamente necessário para o fiel cumprimento da diligência e garantia da integridade dos envolvidos.

EXPEÇA-SE, ainda, ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis de Araxá - MG para averbação da arrecadação do imóvel objeto da presente decisão na matrícula imobiliária nº 19.511, nos termos da Lei nº 11.101/05, constando a decretação da falência e a arrecadação do bem em favor da Massa Falida, assim como, para que sejam averbados outros bens pertencentes à Massa Falida e objeto de registro naquele cartório (CNPJ 03.644.629/0001-62). **Servirá a presente decisão como ofício devendo a Administrador Judicial comprovar seu protocolo.**

Considerando o tempo decorrido desde a decretação da falência e a necessidade de preservação e realização dos ativos, **DEFIRO**, a venda do bem imóvel em leilão judicial eletrônico, nomeando o leiloeiro público indicado pela Administradora Judicial, **MEGA LEILÕES, representada por FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA (JUCESP nº 844).**

Considerando a situação falimentar e a ausência de recursos financeiros, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita à Massa Falida.

Int.



Araxá, 26 de maio de 2026

RODRIGO DA FONSECA CARÍSSIMO

Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Araxá

